



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Recurso nº : 135.241
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : FRIGORÍFICO GESSNER LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.856

PRELIMINARES - EXTRATOS BANCÁRIOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Inocorrência de nulidade do lançamento quando os extratos bancários foram requisitados na forma da legislação vigente e o procedimento adotado pela autoridade administrativa foi validado pela autoridade judicial.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - Quando comprovada a origem e efetiva entrega de numerário depositado em conta corrente bancária da pessoa jurídica, mediante escrituração contábil na conta intermediária, não prospera a imputação de omissão de receitas por suprimento de numerários, especialmente quando há prova suficiente para constatar que maior parte destes recursos tem origem em receitas omitidas e depositadas em conta corrente de empregado, à margem da contabilidade e tributados como receitas omitidas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - A conta corrente em nome de empregado que era utilizada para pagamento de custos e despesas não escriturados e, também, para depósito de receitas à margem da contabilidade, caracteriza indícios veementes de desvio de receitas operacionais. Os depósitos nesta conta corrente, expurgadas as transferências originadas de contas conhecidas, podem ser imputados como receitas omitidas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - CUSTOS OPERACIONAIS - Quando apurada a omissão de receitas na forma autorizada em lei (art. 42 da Lei nº 9.430/96), tributa-se integralmente as receitas desviadas tendo em vista que os custos e as despesas operacionais foram escrituradas ou pagas com receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade.

IRPJ - LANÇAMENTO - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Quando o montante da receita omitida pode ser identificada e quantificada, não cabe o arbitramento de lucro face ao disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.891/95.

IRPJ - LANÇAMENTO - MULTA QUALIFICADA - A manutenção de depósitos bancários não contabilizados e em nome de empregado constitui



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

veementes indícios de dolo, justificando a aplicação da multa qualificada de 150%.

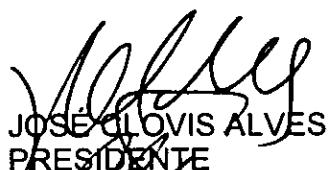
LANÇAMENTOS REFLEXIVOS - A decisão proferida no lançamento principal deve ser estendida para os demais lançamentos porque estão vinculadas mesmas irregularidade apuradas pela fiscalização.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Os juros de mora cobrados estão consoante com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, cujo dispositivo legal não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensão a sua execução pelo Senado Federal.

Preliminares rejeitadas e no mérito, provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO GESSNER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e afastar a tributação relativa à omissão de receita calcada em suprimento de numerário. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso em relação à omissão de receita depósito bancário não escriturado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto Bekierman (Suplente Convocado) que convertia em diligência e o Conselheiro Irineu Bianchi que reduzia a multa para 75%.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e WILSON FERNANDES GUIMARÃES. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856
Recurso nº : 135.241
Recorrente : FRIGORÍFICO GESSNER LTDA.

RELATÓRIO

A empresa FRIGORÍFICO GESSNER LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 83.177.170/0001-73, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O crédito tributário apurado nestes autos refere-se a seguintes tributos e contribuições:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	591.713,61	389.584,23	817.389,16	1.798.687,00
PIS/FAT	18.282,81	14.301,44	25.599,45	58.183,70
COFINS	56.254,94	44.004,76	78.767,88	179.027,58
CSLL	199.043,23	131.050,05	276.106,84	606.200,12
TOTAIS	865.294,59	578.940,48	1.197.863,33	2.642.098,40

O crédito tributário foi calculado, no lançamento principal e correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, sobre as receitas omitidas e caracterizadas pelos seguintes fatos constatados pela fiscalização:

a) SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU EFETIVIDADE DA ENTREGA – omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem da entrega do numerário no montante de R\$ 374.300,00, no ano-calendário de 1998, com multa de lançamento de ofício de 75%; e,

b) DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS – omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários em conta mantida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

à margem da escrituração, no montante de R\$ 2.438.449,96, no decorrer do ano-calendário de 1998, com multa de lançamento de ofício qualificada de 150%.

No ano-calendário de 1998, exercício de 1999, a autuada optou pela tributação dos seus lucros com base no LUCRO REAL ANUAL, conforme declaração de rendimentos anexada aos autos, às fls. 1.137 a 1.199, de forma que no lançamento de IRPJ e CSLL a fiscalização respeitou a opção do sujeito passivo quanto a forma de lançamento anual enquanto que nos casos de PIS/FATURAMENTO e COFINS, a fiscalização efetuou lançamento mensal, nos meses em que foram constatadas as omissões de receitas.

A fiscalização entendeu que foram infringidos os seguintes dispositivos legais, relativamente ao IRPJ e demais lançamentos reflexivos:

- IRPJ: arts. 195, inciso II, 197 e § único, 226 e 229, do RIR/94; art. 24 da Lei nº 9.249/95; e, art. 42 da Lei nº 9.430/96;

- PIS/FATURAMENTO: art. 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 07/70, § único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea 'b', itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

- COFINS: arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/95.

- CSLL: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS

A fiscalização relatou que o contribuinte escriturou em sua contabilidade (Livro Diário e Razão, fls. 510 e 511) empréstimos efetuados pelos seus diretores à crédito da conta 2.2.03.001.01 – DIRETORES e à débito das contas bancárias 15.550-2 – BESC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

(conta reduzida 81), 26.077-0 – BRADESCO (conta reduzida 98), 443-2 – CEF (conta reduzida 2507) e 15.999-0 - BESC (conta reduzida 5486) e quando intimado a comprovar a origem dos numerários depositados, nenhum dos diretores atendeu a intimação.

Trata-se, pois, de suprimimento de numerário, sem prova da origem e do efetivo transito do numerário do patrimônio dos diretores para a conta-corrente bancária e que de acordo com o disposto no artigo 229 do Decreto nº 1.041/94 – RIR/94, permite a presunção de omissão de receitas.

A data do suprimimento de numerário, bem como as contas correntes bancárias onde foram depositados os suprimimentos estão demonstradas, a fl. 1.275, destes autos.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO
CONTABILIZADOS

A fiscalização constatou que o empregado da autuada durante todo o ano-calendário de 1998, ADEMIR BREHMER, possuía duas contas correntes, ambas no BESC e na mesma agência 092, em Timbó (SC), sob duas numerações: 15.499-9 e 16.109-0.

Enquanto pessoa física ADEMIR BREHMER estava sob procedimento fiscal, o mesmo impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra o Delegado da Receita Federal em Blumenau (SC) para impedir o uso de informações bancárias por parte da fiscalização, mas a liminar, inicialmente concedida, foi cassada (12/06/2001) e a decisão judicial de primeira instância denegou a segurança pleiteada e a apelação interposta pelo impetrante não foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A primeira conta corrente de nº 15.499-9 destinava-se a movimentação de recursos financeiros da pessoa física enquanto que a conta corrente nº 16.109-0 destinava-se à movimentação de recursos financeiros do FRIGORÍFICO GESSNER LTDA que se encontravam à margem da contabilidade desta empresa.

A fiscalização demonstrou documentalmente que a conta-corrente nº 16.109-0, da Agência nº 092, do BESC, em Timbó (SC) era utilizada para crédito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

receitas, pagamento de compras de matérias primas adquiridas e transferência para a empresa FRIGORÍFICO GESSNER LTDA e para a conta-corrente de seus diretores.

Diante da prova de que esta conta-corrente bancária destinava-se a movimentação de receitas omitidas pela pessoa jurídica, a fiscalização arbitrou o montante da receita omitida com base em depósitos bancários, após o expurgo de transferências recebidas de outras contas regularmente escrituradas na pessoa jurídica.

Os valores da receitas omitidas, mês a mês, no ano-calendário de 1998 estão demonstrados na página 1.273, totalizando R\$ 2.391.419,99.

Para apurar as bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, foram compensados os prejuízos fiscais de R\$ 360.763,55 e bases de cálculo negativas de CSLL, de R\$ 331.065,69.

O lançamento foi mantido integralmente na decisão de 1º grau (fls. 1363 a 1377), proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis (SC) cuja ementa transcrevo abaixo:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. CONTA BANCÁRIA EM NOME DE INTERPOSTA PESSOA. OMISSÃO DE RECEITA. Constituem omissão de receita, os valores creditados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em nome de interposta pessoa, cujos valores não foram registrados na escrita comercial da pessoa jurídica, nem submetidos à tributação pelo Imposto de Renda.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

MATÉRIA DE FATO. COMPROVAÇÃO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. A comprovação material é passível de ser produzida não apenas a partir de uma prova única, concludente por si só, mas também como resultado de um conjunto de indícios que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

8

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

isoladamente nada atestam, agrupados tem o condão de estabelecer a inequívoca de uma dada situação de fato.

Lançamento Procedente."

A decisão recorrida não aceitou como prova a existência de dívida dos sócios para com a pessoa jurídica autuada tendo em vista que a declaração retificadora foi apresentada, em 04 de agosto de 2002, após o início de procedimento fiscal na empresa e todo o argumento exposto pela impugnante estriba-se em dados contidos na declaração retificadora da pessoa física e sócio gerente CONRAD GESSNER.

A fiscalizada através de seu sócio gerente CONRAD GESSNER, em atendimento a intimação nº 02.032.10, de 06 de fevereiro de 2002, afirmou "LIVRO RAZÃO INEXISTENTE", mas o referido livro foi apresentado, posteriormente, no dia 15 de maio de 2002.

No recurso voluntário, de fls. 1.393 a 1.414, após um breve histórico do litígio, a recorrente levanta as seguintes preliminares:

1) nulidade do lançamento fiscal por estar fundado em provas obtidas por meio ilícito pela quebra do sigilo bancário, consoante o disposto no artigo 5º, inciso LVI e 37, da Constituição Federal e ofensa ao disposto no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001 e artigo 42 da Lei nº 9.430/96;

2) nulidade do lançamento fiscal face irregularidade na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, por inobservância do disposto no artigo 196 do Código Tributário Nacional, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 3.724/2001 e, ainda, os artigos 2º, 7º, § 2º e 10, § 2º, da Portaria SRF nº 1.265/99 e artigos 2º, 7º, § 2º e 10, § 2º, da Portaria SRF nº 3.007/2001.

Sobre este assunto, a recorrente diz:

"Outro ponto relevante a contaminar a autuação em preliminar, é a irregularidade na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal. Como consta às fls. 01 dos autos, foi emitido regularmente o MRF. Sua prorrogação até 21/09/02 foi regular, com cópia nos autos, às fls."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

07. Entretanto, apenas pelo demonstrativo de fls. 09, verifica-se a descrição da prorrogação até o dia 20/11/02.

Compulsando-se os autos, não se verificou regular emissão das últimas prorrogações, fato que enseja a nulidade do procedimento fiscal, visto que na data da lavratura dos autos de infração não havia regular Mandado de Procedimento Fiscal, documento indispensável à formalização das exigências fiscais.

...
Dessa forma, não restam dúvidas da nulidade dos autos de infração, lavrado, ou sem um MPF válido (falta de prorrogação do MPF I) ou com MPF já extinto por decurso de prazo.

O argumento da recorrente é o de que, no dia da autuação, inexistia Mandado de Procedimento Fiscal válido e transcreve decisões da própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) sobre a nulidade do lançamento fiscal.

No mérito, a recorrente apresenta os esclarecimentos relativamente aos dois tópicos da autuação explicitando que relativamente ao suprimento de numerário, a própria fiscalização demonstrou a respectiva origem posto que o Livro Razão – conta Diretores registra que os sócios haviam recebido importância em igual valor ou em valor bem superior à importância entregue à empresa.

Desta forma, entende a recorrente que o simples exame da conta Razão é suficiente para comprovar a origem dos recursos nas respectivas datas compatíveis com os valores supridos.

Quanto à retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, a recorrente aduz o seguinte comentário:

“É apenas oportuno esclarecer que, as retificações das declarações de rendimentos da pessoa física do sócio Conrad Gessner apenas visaram adequar os dados já contabilizados na pessoa jurídica e verificados pela fiscalização e não trazer justificativas dos suprimentos, como entendido pelo relator do julgado ora recorrido. Isto porque, como visto anteriormente, o exame criterioso da conta razão deixa clara a inexistência de aporte de recursos extra caixa, sob forma de empréstimos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 10

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

Relativamente ao segundo tópico e correspondente à omissão de receita por depósitos não contabilizados, de conta corrente bancária da interposta pessoa ADEMIR BREHMER, a recorrente argumenta que a fiscalização não trouxe prova inequívoca da comprovação de que aquela conta corrente está vinculada às transações da empresa.

A recorrente explicita os seguintes argumentos que comprovariam a ineficácia do lançamento:

1) a fiscalização equivocou-se em considerar como se a conta corrente de ADEMIR BREHMER teria movimentado recursos financeiros do FRIGORÍFICO GESSNER LTDA., com base apenas em dois fornecedores de gado para a recorrente;

2) o empregado da empresa ADEMIR BREHMER estava registrado como comprador do frigorífico, mas ele efetuava transações no ramo da pecuária e, atinente às suas atividades com o frigorífico intermediava inúmeras transações da empresa, inclusive recebimento de duplicatas, como verificado pela fiscalização e estes fatos não permitem presumir que toda a movimentação financeira da conta corrente pertença à empresa;

3) os fatos apontados pela fiscalização são suficientes e cristalinos para demonstrar que as transações, cujos movimentos encontram-se na conta bancária de ADEMIR BREHMER não são transações da empresa, podendo apenas algumas transações ter transitado por essa conta, mas devidamente contabilizados, conforme reconhecido pela fiscalização, mas sem qualquer conotação ou mesmo indícios de receitas omitidas;

4) mesmo que a referida conta corrente retrate receitas da empresa, por presunção na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o fiscal tem a obrigação legal de apurar o lucro obtido dessa omissão, por qualquer das modalidades de apuração da base de cálculo: lucro real, arbitrado ou presumido;

5) desta forma e tendo em vista que o sujeito passivo apresentou declaração de rendimentos com LUCRO REAL ANUAL, os custos devem ser apropriados tendo em vista que a própria fiscalização mencionou e relacionou diversas transações e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

11

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

correlacionou-as como compra de gado e venda de produtos pelo frigorífico (item 7, fl. 1.267, do Termo de Verificação Fiscal).

6) na seqüência sintetiza a sua inconformidade com a exigência, nos seguintes termos:

“Confronte-se que ao realizar diligências, o fisco intimou os beneficiários de alguns cheques, concluindo que os mesmos referiam-se a pagamento de compras. Especialmente aqueles dois que confirmaram fazer transações com frigoríficos, e que serviram de suporte para a fiscalização afirmas que eram valores relativos a compra de gado, no sentido de identificar a conta corrente como da ora recorrente.

Por conseguinte, se os cheques emitidos eram para pagamento de compras, estas deveriam ser utilizadas como custo (mesmo não contabilizado) de forma a apurar o lucro real omitido.

Em sede de impugnação, foi feita uma relação, retirada dos elementos constantes dos autos, dos pagamentos efetuados a pecuaristas, que deveriam ser excluídos da base de cálculo, como custos, caso se entenda que a conta corrente em questão pertencia à empresa.”

Com estas considerações, a recorrente afirma que se pudesse colocar a conta bancária como de responsabilidade da ora recorrente, ainda assim, o levantamento irregular da base de cálculo e dos tributos se revelaria inconsistente, a ponto de ensejar o provimento do presente apelo.

Contesta a aplicação da multa qualificada de 150%, posto que a fiscalização não demonstrou as irregularidades que poderiam caracterizar evidente intuito de fraude e infração dos artigos 71 ou 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64 e estende os argumentos expostos para as exigências correspondentes aos lançamentos reflexivos.

Reitera os argumentos expostos na impugnação relativamente aos juros de mora pela taxa Selic e, ao final, requer seja recebido o recurso voluntário, por tempestivo e, dado provimento para:

a) declarar a nulidade dos feitos como posto em preliminar ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

12

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

b) caso vencida a preliminar, no mérito sejam canceladas as exigências, principal e decorrentes:

b.1) pela falta de comprovação que a conta corrente de ADEMIR BREHMER era da recorrente;

b.2) pelo erro na base de cálculo, quando foi levado a tributação o montante dos depósitos bancários, sem levar em conta os custos apurados nas diligências efetuadas;

b.3) pela indevida base de cálculo, ainda ao considerar receita de terceiros e,

c) caso permaneça qualquer parcela sujeita a tributação, que seja reduzida a multa de ofício a seu percentual normal, pela sua injustificada aplicação, como pela inocorrência de fraude, dolo ou simulação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

13

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

VOTO

Conselheiro JOSÉ CALOS PASSUELO, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade posto que foi providenciado o arrolamento de bens no processo administrativo fiscal nº 13971.002748/2002-81 (fls. 1415/1416).

PRELIMINARES

Foram argüidas duas preliminares: nulidade de lançamento por entender que a exigência foi constituída com base em provas obtidas ilicitamente com a quebra do sigilo bancário e nulidade de lançamento por irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal.

A primeira preliminar argüida não procede.

O extrato da conta corrente em nome de ADEMIR BREHMER foi requisitado ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC, com fiel observância do disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001 que, aliás, não foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução por Resolução do Senado Federal, na forma do artigo 53, inciso X, da Constituição Federal.

Além disso, o titular da conta corrente ADEMIR BREHMER impetrou Mandado de Segurança (fls. 432 a 448) contra o Delegado da Receita Federal em Blumenau(SC) para que:

a) se oficie, com urgência, ao Sr. Gerente do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (Praça Frederico Donner nº 100, Agência nº 092-2, Timbó(SC) contas correntes nº 16109-0 e 15499-9, a fim de que se abstenha de remeter à Administração Pública Federal (Fazenda Nacional e seus agentes) e impetrado, quaisquer dados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

14

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

referentes à movimentação ativa e passiva do impetrante, exigidos sob o amparo da LC 105/2001, do Decreto nº 3.724/2001 e da Lei nº 10.174/2001; e,

b) se determine ao impetrado, a imediata suspensão das providências necessárias à expedição da REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRAS – 9RMF, baseado no guerreado Decreto nº 3.724/2001 e, caso já expedida a RMF, se determine a suspensão da validade da mesma, determinando-se, portanto ao impetrado se abster de colher dados referentes à movimentação financeira aqui em questão.

A liminar foi deferida, conforme Despacho e Ofício, de fl. 450 a 453, pela 2ª Vara Federal de Blumenau(SC), mas esta liminar foi cassada e, posteriormente, a Apelação foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e negou provimento cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos (fl. 467):

“QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Conforme previsto na Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, art. 8º, instaurado procedimento fiscal está autorizada a quebra de sigilo bancário, Esse não é absoluto.

Não há falar, assim, em inconstitucionalidade frente a uma possível discordância existente entre esses normativos e os princípios preconizados no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal – CF/88. É que as informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem nas hipóteses do inciso X da CF/88, uma vez que o patrimônio não se confunde com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

O próprio Código Tributário Nacional, sem eu art. 197, II, preconiza que os bancos são obrigados a prestar todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros à autoridade administrativa.”

Não se vislumbra, pois, a alegada prova ilícita com a quebra do sigilo bancário e, portanto, a preliminar argüida não é cabível no caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

15

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

Quanto a segunda preliminar qual seja a ocorrência de irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal, os argumentos expostos pela recorrente não resistem aos fatos efetivamente ocorridos e constatados.

De fato, foram expedidos os seguintes Mandados de Procedimentos Fiscais:

SEQ.	MPF E SEUS NÚMEROS	VALIDADE	FLS.
01	MPF-Fiscalização-09.2.04.00-2002-00062-9	22/08/2002	01
02	MPF-Complementar-09.2.04.00-2002-00062-9-1	22/08/2002	03
03	MPF-Prorrogação-09.02.04.00-2002-00062-9	21/09/2002	07
04	MPF-Prorrogação-09.2.04.00-2002-00062-9	20/11/2002	09

Os Autos de Infração do lançamento principal e reflexos foram lavrados no dia **04 de novembro de 2002**, conforme ciência de CONRAD GESSNER, as fls. 1229, 1234, 1240 e 1246 e, portanto o procedimento fiscal foi concluído antes do vencimento do prazo estabelecido no Mandado de Procedimento Fiscal, anexado a fl. 09.

Desta forma e comprovado que os Autos de Infração foram lavrados dentro do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, não consistência a segunda preliminar suscitada.

Por este motivo, sou pela rejeição das preliminares suscitadas.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente apresenta argumentos distintos para cada tipo de infração apontada pela fiscalização e cujas exigências foram mantidas na decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC).

Examina-se, pois, cada um dos tópicos da autuação.



Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E/OU EFETIVIDADE DA ENTREGA.

Sobre este tópico, a recorrente insiste que a própria fiscalização constatou a origem e a efetiva entrega dos suprimentos quando examinou a Ficha Razão Analítico.

Esclareceu que nesta conta cuja cópia foi anexada, a fl. 510, verifica-se com facilidade que, no mesmo dia, ou em dia anterior a cada suprimento, os sócios haviam recebido importância em igual valor ou em valor bem superior à importância entregue à empresa.

Desta forma, sustentou que a simples análise da Ficha Razão – Diretores, é suficiente para comprovar a origem e a efetiva entrega de numerário, em datas próximas e compatíveis com os fatos.

A recorrente tem razão quanto a este ponto visto que, efetivamente, a conta “Diretores” - Ficha Razão Analítico, de fls. 510 e 511, registram entradas na mesma conta, na mesma ou datas próximas, em valores compatíveis com as saídas para depósitos no BESC.

De fato, a referida conta recebeu suprimentos diversos em cada período mensal e dentro do mesmo mês foram registradas diversas saída de numerário para depósito em conta corrente no BESC, com identificação do número da conta corrente e da agência bancária, mas como foi contabilizado, é de se supor que tenham sido depositados em contas escrituradas.

Apenas para melhor compreensão do tema em exame, transcreve-se a movimentação da conta “Diretores”, no mês de janeiro de 1998:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

17

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

DATA	HISTÓRICO	DEBITO	CRÉDITO	SALDO
02/01/1998	Cheque nº 222586	16.000,00		16.000,00 D
	N/ depósito cfe. Aviso BESC		70.000,00	54.000,00 C
	Cheque nº 000154	20.000,00		34.000,00 C
	Cheque nº 000155	20.000,00		14.000,00 C
	Cheque nº 000156	30.000,00		16.000,00 D
09/01/1998	Cheque nº 222605	1.500,00		17.500,00 D
12/01/1998	Cheque nº 222610	17.500,00		35.000,00 D
14/01/2004	Cheque nº 222617	6.066,00		41.066,00 D
	Cheque nº 222618	6.066,00		47.132,00 D
15/01/1998	N/ depósito cfe av. BESC		3.000,00	44.132,00 D
16/01/1998	Cheque nº 222626	9.500,00		53.632,00 D
20/01/1998	Cheque nº 222629	13.000,00		66.632,00 D
21/01/1998	N/ depósito cfe av, BESC		4.900,00	61.732,00 D
23/01/1998	Cheque nº 222638	3.000,00		64.732,00 D
26/01/1998	Cheque nº 222641	10.500,00		75.232,00 D
31/01/1998	Vlr ref Ch 204873 – CANCELADO		30.000,00	45.232,00 C
	Vlr ref Ch 270683 – CANCELADO		12.132,00	33.100,00 D
	Vlr ref Ch 693511 – CANCELADO		35.000,00	1.900,00 C
	TOTAIS E SALDO FINAL	153.132,00	155.032,00	1.900,00 C

A fiscalização considerou que as parcelas de R\$ 70.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 4.900,00, totalizando R\$ 77.900,00 seriam receitas omitidas porque foram depositados em conta-corrente bancária da pessoa jurídica FRIGORÍFICO GESSNER LTDA e, que a sua origem e sua efetiva entrega estaria sem comprovação.

Da mesma forma, nos meses subseqüentes, de fevereiro a dezembro de 1998, as receitas consideradas omitidas foram obtidas pela soma de valores depositados no BESC sob o histórico "Nosso depósito conforme aviso BESC".

Entendo que, no caso dos autos, tanto a origem como a efetiva entrega de numerários está devidamente comprovada, ou seja, em se tratando de operações regularmente escrituradas com a indicação de documentos que as lastrearam tais como o número do cheque e aviso de depósito fornecido pelo estabelecimento bancário, caberia à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

18

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

fiscalização demonstrar e comprovar que estas operações estavam eivadas por indícios veementes de irregularidades.

Não encontrei nos autos, qualquer intimação para que os sócios comprovassem a origem dos cheques que serviram o suprimento das parcelas que foram escrituradas como mútuos e a débito da conta "Diretores".

Pelo contrário, o demonstrativo elaborado pela fiscalização e anexado as fls. 1282 a 1284, registra que saíram da conta nº 16109-0 as seguintes parcelas que ingressaram na conta 'Diretores':

DATA	HISTÓRICO	VALOR
02/01/1998	Cheque nº 222586	16.000,00
12/01/1998	Cheque nº 222610	17.500,00
16/01/1998	Cheque nº 222626	9.500,00
20/01/1998	Cheque nº 222629	13.000,00
23/01/1998	Cheque nº 222638	3.000,00
26/01/1998	Cheque nº 222641	10.500,00
21/07/1998	Cheque nº 568585	11.600,00
23/07/1998	Cheque nº 568596	8.500,00
03/08/1998	Cheque nº 568618	16.500,00
13/08/1998	Cheque nº 253742	15.000,00
14/08/1998	Cheque nº 253742	8.500,00
18/08/1998	Cheque nº 243743	6.100,00
11/08/1998	Cheque nº 253753	16.500,00
TOTAL		152.200,00

Como se vê, a própria fiscalização constatou que dos R\$ 374.300,00 imputados como suprimento de numerário de sócios, R\$ 152.200,00 tem origem na conta corrente nº 16109-0 em nome de ADEMIR BREHMER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

19

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

Na ânsia de demonstrar que a conta corrente em nome de ADEMIR BREHMER pertencia à pessoa jurídica, a fiscalização preocupou-se na comprovação da vinculação entre esta conta e a movimentação financeira da pessoa jurídica.

É preciso reconhecer que a autuada, na fase impugnativa, apresentou justificativa de origem para cada uma das parcelas imputadas como receitas omitidas, inclusive mediante retificação da declaração de rendimentos de sócios.

A decisão de 1º grau não aceitou e nem examinou os argumentos expendidos relativamente a cada uma das parcelas consideradas receitas omitidas sob o argumento de que após o início do procedimento fiscal, seria vedada a retificação da declaração de rendimentos.

Efetivamente, não cabe a retificação da declaração de rendimentos após o início do procedimento fiscal, mas no caso dos autos, a retificação teve como finalidade, única e exclusivamente, compatibilizar a escrituração contábil da pessoa jurídica com as dívidas e os créditos dos sócios, principalmente quanto à conta mútuo "Diretores".

Os auditores fiscais podem ter-se convencido de que os suprimientos de numerários não foram adequadamente esclarecidos, mas com os elementos e provas constantes dos autos, entendo que a origem e a efetiva entrega de numerários estão devidamente esclarecidos.

O que não está esclarecida é a origem remota, ou seja, a origem dos cheques que foram escriturados à débito da conta mútuo "Diretores" e sequer foi objeto de intimação ou indagação pelos agentes de fiscalização.

Nestas condições, entendo que tanto a origem e a efetiva entrega dos numerários conforme relacionada a fl. 1275, estão devidamente identificadas e mesmo que a autuação tivesse versado sobre os valores escriturados a débito da conta mútuo "Diretores", ainda assim, paira fundadas dúvidas de que podem ter origem na conta corrente em nome de ADEMIR BREHMER e mantida a margem da contabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

20

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

Esta dúvida está baseada no fato de que ADEMIR BREHMER, titular da conta corrente que movimentava recursos financeiros à margem da contabilidade da pessoa jurídica FRIGORÍFICO GESSNER LTDA, emitiu diversos cheques nominais para a mesma pessoa jurídica cujo fato foi de conhecimento da fiscalização, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 01.032.09, anexado as fls. 374 e 375, onde foi registrado que:

*"a) Considerando a conta bancária do BESC nº 016.109-0, Agência 0092 de Timbó, de titularidade do Sr. Ademir Brehmer informar, por escrito, de forma individualizada, os motivos dos recebimentos de cheques, emitidos contra supra citada, **nominais ao Frigorífico Gessner**, conforme tabela abaixo apresentando a respectiva documentação comprobatória."*

Assim, comprovado que da conta corrente de ADEMIR BREHMER saíram recursos financeiros para a pessoa jurídica FRIGORÍFICO GESSNER LTDA., mediante cheque nominal e, ainda, pelo fato de a fiscalização não ter intimado os sócios para comprovar a origem do numerário que foi escriturada na conta mútuos "Diretores", entendo que subsiste fundadas dúvidas quanto à tributação como suprimento de numerário.

A própria autoridade lançadora, as fls. 1276 e 1277, quando pretende esclarecer que a omissão de receita caracterizada pelos suprimentos de numerários não estaria contida na omissão de receita, por depósitos bancários não comprovados registrou a seguinte assertiva que, aparentemente, nada esclarece e seu teor é contraditório, quando afirma:

*"Considerando que os recursos supridos sem comprovação de origem se deram em 4 contas bancárias de titularidade da empresa, **as quais estavam escrituradas**, esta omissão de receitas é completamente distinta da omissão dos depósitos bancários não contabilizados, os quais foram efetuados em conta da interposta pessoa (16.109-0 do BESC), o Sr. ADEMIR BREHMER. Isto posto, tal omissão por suprimento de caixa não é absorvida pela omissão dos depósitos não contabilizados, constituindo infração independente. Ressaltamos que apesar da conta contábil de nome 'DIRETORES' expressar saídas de recursos que foram depositados na conta do Sr. ADEMIR BREHMER, tal fato não afasta a tributação da omissão de suprimento de numerários, visto que esta se deu justamente no ingresso dos recursos em contas bancárias diversas, de titularidade da empresa."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

21

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

Apesar deste registro pouco esclarecedor, a fiscalização autuou como suprimimento de numerário não comprovado a saída da conta "Diretores" regularmente contabilizada, para uma conta bancária da autuada, também, escriturada na contabilidade.

Entendo que persistem fundadas dúvidas quanto à imputação de omissão de receitas já que não está caracterizada de forma inequívoca a ocorrência de suprimimento de numerário de origem não comprovada e/ou efetiva entrega não caracterizada.

Nestas condições, sou pelo provimento do recurso voluntário relativamente à omissão de receita caracterizada por suprimimento de numerário sem comprovação de origem e/ou efetiva entrega.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. CONTA CORRENTE EM NOME DE EMPREGADO.

Quanto à omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não contabilizados e conta corrente mantida em nome de empregado, entendo que a fiscalização comprovou, de forma inequívoca, que ADEMIR BREHMER não tinha disponibilidade econômica e financeira para suportar movimentação bancária espelhada nas contas correntes mantidas em seu nome.

O simples fato de o referido empregado possuir duas contas correntes num mesmo estabelecimento bancário, onde em uma conta retrata toda a movimentação econômica e financeira da pessoa física, seria difícil acreditar que a outra conta, também, representasse rendimentos omitidos de pessoa física, especialmente porque quando intimado não prestou qualquer esclarecimento sobre a movimentação financeira.

Aliás, a bem da verdade, a fiscalização demonstrou e comprovou documentalmente que esta segunda conta corrente recebia depósitos correspondentes aos pagamentos de compras efetuadas pela pessoa jurídica FRIGORÍFICO GESSNER LTDA e, além disso, a própria recorrente confessa que diversas transações da recorrente teriam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

22

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

transitado pela conta corrente de ADEMIR BREHMER, conforme afirmações contidas no recurso voluntário, fl. 1.408:

"Sr. Admir Brehmer efetuava transações no ramo da pecuária e, atinente às suas atividades com o frigorífico, foi registrado como encarregado de compras, intermediando inúmeras transações da empresa, inclusive recebimento de duplicatas, como verificado pela própria fiscalização."

Por outro lado, a fiscalização demonstrou e comprovou que notas fiscais emitidas por fornecedoras pessoas jurídicas foram pagas com cheques nominais emitidos por ADEMIR BREHMER, conforme minuciosa descrição contida nos itens 06 a 10 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 1267 a 1270. Da mesma forma, inúmeros lotes de compras de gado foram pagos às pessoas físicas pecuaristas (relação de fls. 1267 e 1268) foram pagos com cheques emitidas por ADEMIR BREHMER.

Nestas condições, resta evidente que a conta corrente nº 16.109-0 mantida no BESC em nome de ADEMIR BREHMER movimentava recursos financeiros da recorrente mantidos à margem da contabilidade permitindo a presunção de omissão de receitas.

Esta presunção está autorizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com a seguinte dicção:

"Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

De registrar que a fiscalização tomou o cuidado de expurgar toda movimentação financeira que não corresponderiam a receitas omitidas, tais como transferências bancárias, etc. e, portanto, devem ser tributadas receitas consideradas omitidas.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica e entre outros julgados, podem ser transcritas as seguintes ementas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

23

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DE EMPREGADOS. Apurado que recursos ingressados na empresa sem a devida contabilização foram depositados em conta de pessoas físicas, empregados, contas estas movimentadas pela própria empresa, está caracterizada a omissão de receita, incidindo sobre o imposto a multa majorada de que trata o artigo 728, III, do RIR/90 (Ac. 103-11.803/91 – DOU de 11/08/92).”

“OMISSÃO DE RECEITAS. CONTA BANCÁRIA MANTIDA À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO. A manutenção de conta bancária à margem da contabilidade revela a intenção de subtrair sua movimentação ao controle da fiscalização, constituindo forte indício de prática de omissão de receitas. A não comprovação da origem dos depósitos efetuados na conta não contabilizada autoriza a presunção de que provenham de receitas omitidas (Ac. 101-92.673/99 – DOU de 29/06/99).”

O argumento expendido pela recorrente de que a fiscalização deveria ter apurado o lucro real mediante a apropriação de custos correspondentes as compras de gado já que as receitas foram omitidas ou que deveria ter arbitrado lucro não procede.

No caso de receitas omitidas, não cabe a apropriação de quaisquer custos tendo em vista que as operações correspondentes transitaram a margem de contabilidade e, portanto, inexistente a prova da efetividade.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que em se tratando de pessoa jurídica tributada pelo regime de lucro real, o valor sujeito à tributação corresponderá ao valor integral da receita desviada da escrituração, no pressuposto de que os custos e despesas a ela inerentes já se encontravam escriturados, conforme decidido nos acórdãos de nº 101-78.772/89 – DOU de 14/02/90 e Ac. 105-5.561/91 – DOU de 27/06/91 ou pagos com receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade.

Quanto à alegação de que o fisco deveria ter arbitrado o lucro, também, não procede posto que o arbitramento constitui um procedimento fiscal extremo e que deve ser utilizado somente quando a escrituração contábil contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para (a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária ou (b) determinar o lucro real (art. 47, inciso II, da Lei nº 8.981/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

24

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

A despeito da possibilidade de arbitramento, caberia à recorrente demonstrar de forma razoável que a contabilidade não era dotada das condições de apuração adequada da base tributável na sistemática do lucro real ou, dependendo do caso, que a movimentação financeira à margem da contabilidade seria em montante suficiente para impossibilitar a apuração em condições normais.

Isso não foi provado.

No caso dos autos, a movimentação financeira está perfeitamente identificada e quantificada e o montante de receita omitida está devidamente apurado e, portanto, é perfeitamente possível a determinação do lucro real.

Desta forma, não caberia o arbitramento do lucro tendo em vista que o lucro real pode ser apurado com exatidão.

MULTA QUALIFICADA

Quanto à aplicação da multa qualificada de 150%, a recorrente afirma que a fiscalização não justificou a sua aplicação porquanto a simples assertiva de que seja 'incontestável a presença de dolo, do intuito de fraude, com fins de sonegar os impostos realmente devidos' não é suficiente para caracterizar a aplicação da multa qualificada.

A recorrente insiste na tese de que embora estivesse devidamente capitulado o agravamento da penalidade e apresentado a justificativa de sua aplicação, não estaria presente qualquer fato determinante para o evidente intuito de fraude. A fraude não se presume, há que haver a descrição pormenorizada do evidente intuito de fraudar o fisco, como visto, não presente nos autos.

Entendo que o fato de o sujeito passivo abrir e movimentar uma conta corrente em nome de terceiros (empregados) ou com nome fictício, para movimentação de recursos financeiros à margem da contabilidade, por si só, implica no evidente intuito de fraude posto que teve como objetivo impedir ou retardar, total ou parcialmente,



Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

ocorrência do fato gerador da obrigação principal e na medida em que utilizou-se de uma conta corrente de empregado e este consentiu a operação, estaria caracterizada, também, o conluio que consiste no ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, para evitar ou diferir o pagamento de impostos e contribuições.

O fato não foi descrito no item 3.4 – DA MULTA QUALIFICADA, mas a fiscalização demonstrou e comprovou de forma inequívoca os procedimentos adotados pelo sujeito passivo para omitir receitas operacionais, mediante a utilização de conta corrente em nome de empregado.

Desta forma, sou pela manutenção da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) face à jurisprudência administrativa assentada.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS E JUROS DE MORA

Quanto aos lançamentos reflexivos, a decisão proferida no lançamento principal deve ser estendida para os demais lançamentos tendo em vista que derivam do mesmo fato apurado pela fiscalização.

Relativamente aos juros de mora, a taxa SELIC, a cobrança está consoante com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 cujo dispositivo legal não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pelo Senado Federal e, portanto, as autoridades administrativas têm o dever de determinar o seu fiel cumprimento.

Ao final, deve ser registrado que os prejuízos fiscais acumulados e a base de cálculo negativa da CSLL devem ser regularmente compensados quando da execução do acórdão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

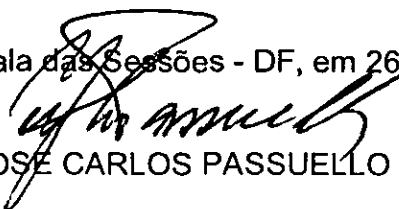
Fl. _____

26

Processo nº : 13971.002630/2002-53
Acórdão nº : 105-15.856

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do litígio a parcela de R\$ 374.300,00 correspondente a omissão de receita caracterizada por suprimimento de numerário sem comprovação de origem e/ou efetiva entrega.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO

